

## Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

### **DELIBERAÇÃO CEETEPS N° 02, DE 30 DE JANEIRO DE 2006.**

Aprova o Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**A Presidente do Conselho Deliberativo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à vista do aprovado na 396ª Sessão realizada em 30-01-06, expede a presente DELIBERAÇÃO.**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, anexo a esta Deliberação.

**Artigo 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **DA AVALIAÇÃO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM**

**Artigo 65** – A avaliação no processo de ensino-aprendizagem tem por objetivos:

I – diagnosticar competências prévias e adquiridas, as dificuldades e o rendimento dos alunos;

II – orientar o aluno para superar as dificuldades de aprendizagem;

III – subsidiar a reorganização do trabalho docente; e

IV – subsidiar as decisões do Conselho de Classe para promoção, retenção ou reclassificação dos alunos.

**Artigo 66** – A verificação do aproveitamento escolar do aluno compreenderá a avaliação do rendimento e a apuração da frequência, observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação.

**Artigo 67** – A avaliação do rendimento em qualquer componente curricular:

I – será sistemática, contínua e cumulativa, por meio de instrumentos diversificados, elaborados pelo professor, com o acompanhamento do Coordenador de Área e

II – deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes situações de aprendizagem, considerados os objetivos propostos para cada uma delas.

**Parágrafo único** – Os instrumentos de avaliação deverão priorizar a observação de aspectos qualitativos da aprendizagem, de forma a garantir sua preponderância sobre os quantitativos.

**Artigo 68** – As sínteses de avaliação do rendimento do aluno, parciais ou finais, elaboradas pelo professor, serão expressas em menções correspondentes a conceitos, com as seguintes definições operacionais:

<b>MENÇÃO</b>	<b>CONCEITO</b>	<b>DEFINIÇÃO OPERACIONAL</b>
<b>MB</b>	<b>Muito Bom</b>	<i>O aluno obteve excelente desempenho no desenvolvimento das competências do componente curricular no período.</i>
<b>B</b>	<b>Bom</b>	<i>O aluno obteve bom desempenho no desenvolvimento das competências do componente curricular no período.</i>
<b>R</b>	<b>Regular</b>	<i>O aluno obteve desempenho regular no desenvolvimento das competências do componente curricular no período.</i>
<b>I</b>	<b>Insatisfatório</b>	<i>O aluno obteve desempenho insatisfatório no desenvolvimento das competências do componente curricular no período.</i>

§ 1º - As sínteses parciais, no decorrer do ano/semestre letivo, virão acompanhadas de diagnósticos das dificuldades detectadas, indicando aos alunos os meios para recuperação de sua aprendizagem.

§ 2º - As síntese finais de avaliação, elaboradas pelo professor após concluído cada módulo ou série, expressarão o desempenho global do aluno no componente curricular, com a finalidade de subsidiar a decisão sobre promoção ou retenção pelo Conselho de Classe.

**Artigo 69** – Os resultados da Verificação do rendimento do aluno serão sistematicamente registrados, analisados com o aluno e sintetizados pelo professor numa única menção.

**Parágrafo único** - O calendário escolar preverá os prazos para comunicação das sínteses de avaliação aos alunos e, se menores, a seus responsáveis.

**Artigo 70** – Ao aluno de rendimento insatisfatório durante o semestre/ano letivo, serão oferecidos estudos de recuperação.

§ 1º - Os estudos de recuperação constituir-se-ão de atividades, com recursos e metodologias diferenciados, reorientação da aprendizagem, diagnóstico e atendimento individualizados.

§ 2º - Os resultados obtidos pelo aluno nos estudos de recuperação integrarão as sínteses de aproveitamento do período letivo.

**Artigo 71** – Durante o semestre letivo, os professores se reunirão para estudo e reflexão do desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, por classe, série/módulo ou área.

**Artigo 72** – A verificação do rendimento escolar nos cursos e programas de formação inicial e continuada obedecerá à legislação, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Comum.

## DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

**Artigo 73** – Para fins de promoção ou retenção, a frequência terá apuração independente do rendimento.

**Artigo 74** – Será exigida a frequência mínima de 75% do total de horas de efetivo trabalho escolar, considerando o conjunto dos componentes curriculares.

## DA PROMOÇÃO E RETENÇÃO

**Artigo 75** – Será considerado promovido no módulo ou série o aluno que tenha obtido rendimento suficiente nos componentes e frequência mínima estabelecida no artigo anterior, após decisão do Conselho de Classe.

**Artigo 76** – O Conselho de Classe decidirá a promoção ou retenção, à vista do desempenho global do aluno, expresso pelas sínteses finais de avaliação de cada componente curricular.

**Parágrafo único** – A decisão do Conselho de Classe terá como fundamento, conforme a situação:

I – a possibilidade de o aluno prosseguir estudos na área ou módulo subsequente;

II – o domínio das competências/habilidades previstas para o módulo/série ou para a conclusão do curso; e

III – na educação profissional, para fins de conclusão do curso, o domínio das competências profissionais que definem o perfil de conclusão.

**Artigo 77** – O aluno com rendimento insatisfatório em até três componentes curriculares, exceto na série ou módulo final, a critério do Conselho de Classe, poderá ser classificado na série/módulo subsequente em regime de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, devendo submeter-se, nessa série/módulo, a programa especial de estudos.

§ 1º - A retenção em componentes curriculares cursados em regime de progressão parcial não determina a retenção na série ou módulo regulares.

§ 2º - O aluno poderá acumular até três componentes curriculares cursados em regimes de progressão parcial, ainda que de módulos ou séries diferentes.

§ 3º - Os alunos em regime de progressão parcial, respeitados os limites previstos nos parágrafos anteriores, poderão prosseguir estudos nas séries ou módulos subsequentes.

**Artigo 78** – Será considerado retido na série ou módulo, quanto à frequência, o aluno com assiduidade inferior a 75% no conjunto dos componentes curriculares.

**Artigo 79** – Será considerado retido na série ou módulo, após decisão do Conselho de Classe, quanto ao rendimento, o aluno que tenha obtido a menção I:

I – em mais de três componentes curriculares; ou

II – em até três componentes curriculares e não tenha sido considerado apto pelo Conselho de Classe a prosseguir estudos na série ou módulo subsequente; ou

III – nas séries/módulos finais em quaisquer componentes curriculares, incluídos os de série(s) ou módulo(s) anterior(es), cursados em regime de progressão parcial.